



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050841-61.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIS CARLOS MONTEIRO, SIDINEI BRANCO, BENEDITO CAVALCANTI, LUIZ ALCIDES MONTEIRO, ANTONIO CARLOS BUSSACARINI, JORGE LUIS DIAS, PEDRO LUIZ CARDIA, MAURO FONSECA FERREIRA JORGE, JOSE ANTUNES e WAGNER SALCEDO, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REVISARAM O JULGAMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46571

APELAÇÃO Nº 1050841-61.2016.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: LUÍS CARLOS MONTEIRO (E OUTROS)

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

RECURSO ESPECIAL. Juízo de conformação. Código de Processo Civil, artigo 1030, II. Policiais militares. Diferenças de quinquênios e sexta-parte de lustru anterior a mandado de segurança coletivo. Superior Tribunal de Justiça, Tema 1133. Juros de mora a partir da notificação no mandado de segurança coletivo e não da citação neste processo. Julgamento revisto.

Policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte, lustru anterior a mandado de segurança coletivo, juros de mora a partir da citação neste processo, fls. 288/305.

Interposto recurso especial por juros de mora a partir da notificação no mandado de segurança coletivo, a Presidência da Seção de Direito Público nos devolve os autos para, conforme Código de Processo Civil, artigo 1030, II, manter ou adequar a decisão a Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.925.235-SP, Tema 1133, fls. 555:

O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC).

Julgamento revisto, em consonância com tal orientação, para juros de mora a partir da notificação no mandado de segurança coletivo e não da citação neste processo, com oportuno retorno dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator